



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº 1.700

PROCESSO Nº 620

DE

2017

ENTRADA EM 04/09/2017

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº.036/2017 – Dispõe sobre o Plano Plurianual do
Município de Mococa para o período de
2018 a 2021.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL

Município de Mococa

Estado de São Paulo

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Fone (19) 3666-5555 / 3656-4410
Mococa/SP – CEP 13.730-047 – www.mococa.sp.gov.br



MOCOCA

Prefeitura Municipal

PLANO PLURIANUAL

2018 - 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Ofício nº 629/2017

Mococa/SP, 29 de Agosto de 2017.

À

Exma. Senhora

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA - SP		
Nº	DATA	RUBRICA
1700	31.08.17	[Assinatura]

Ref.: Projeto de lei nº 036/2017 - estabelece o Plano Plurianual para o período 2018/2021.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00 – dando nova roupagem às administrações públicas, o planejamento tornou-se obrigatório dos governos, através do qual esses governos estabelecem metas e prioridades fundamentadas em diagnósticos das potencialidades, necessidades e dificuldades existentes, com o objetivo de ampliar a capacidade produtiva e promover o desenvolvimento socioeconômico.

O ciclo do planejamento se observa de forma integrada, por meio de instrumentos que cumprem, cada um, sua função específica, porém harmônicas entre si.

Esses instrumentos, constituídos pelo Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, também previstos na Constituição Federal, devem refletir informações sobre políticas e programas, com metas físicas e monetárias para mensuração das ações e custos de forma a possibilitar o controle gerencial.

Assim sendo, em cumprimento a esses mandamentos, estamos encaminhando à apreciação desse corpo legislativo, o presente Projeto de Lei que estabelece o Plano Plurianual 2018-2021 acompanhado de seus anexos, demonstrativos e metas, elaborados



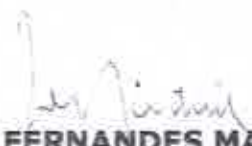
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

em conformidade com os dispositivos legais, tendo garantido a participação popular através de audiência pública.

Com estas considerações, esperamos a boa acolhida para a presente propositura, solicitando que a mesma tramite nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara, nossos protestos de alta estima.

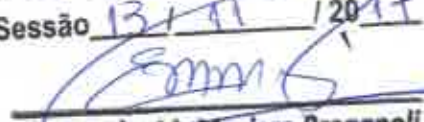
Atenciosamente,


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

APROVADO

Em 0 Discussão por 15F

Sessão 13/11 / 2017


Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

= PROJETO DE LEI Nº 036 /2017 =

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021".

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

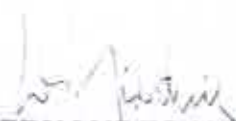
Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Mococa para o exercício de 2018 a 2021, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indique os recursos necessários para tanto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

APROVADO

Em _____ Discussão por _____
Sessão _____ / _____ / 20 _____

Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO

Em 29 Discussão por 13F 2A
Sessão 21 / 11 / 20 17


Carlos H. Lopes Faustino
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 620/2017.

PROJETO DE LEI Nº.036/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Ciente Srs. Vereadores quanto ao encaminhamento da matéria. Nos termos do art.272, do Regimento Interno, determino a publicação do presente Projeto de Lei; bem como, que o mesmo permaneça à disposição dos Nobres Vereadores na Sala das Comissões.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de setembro de 2017.

Elisângela Mazini Maziéro Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº.036, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021.

“PROJETO DE LEI Nº 036/2017.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021”.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Mococa para o exercício de 2018 a 2021, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indique os recursos necessários para tanto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal -”

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº 035, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2018 e dá outras providências.

*PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para 2018 e dá outras providências.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - Além das normas a que se refere o caput, esta lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 159, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limitação à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido (que o conteúdo desta Lei, em seu âmbito balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas dos resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela 3 - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela 6 - Realizações e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

JASCO
SUPERMERCADO

Rua Barão de Monte Santo, 941 - Centro - Mococa - SP
Telefone: (19) 3655-0808 - ENTREGA EM DOMICÍLIO

PROMOÇÕES DA SEMANA

Cerveja Original 600ml R\$ 8,49 un. / R\$ 131,95 - 24 un.
Cerveja Budweiser 600ml R\$ 5,49 un. / R\$ 131,95 - 24 un.
Cerveja Budweiser 350ml R\$ 1,67 un. / R\$ 22,49 - 12 un.
Café Xis 500g R\$ 7,49 un.
Leite Condensado R\$ 3,49 un.
Coca-Cola 1,5L R\$ 2,79 un.
Molho Tomate Tarentale R\$ 1,49 un.
Cerveja Bavária Lata R\$ 1,49 un. / R\$ 17,99 - 12 un.

EXPEDIENTE

O Jornal de Notícias é uma publicação da empresa Márcio A. Joaquim - MEI - CNPJ 21.537.359/0001-01

Jornal de Notícias esta devidamente registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob

NIRE 35-8-1321009-1

Redação e Administração: Rua Beneditina dos Campos, 526 - São - CEP 13.178-020 - Mococa - SP

Tel: (19) 3655-3873 - Cel/WhatsApp (19) 99428-6659 / (19) 91725-2874

E-mail: jrnalnoticias@jornalnoticias.com.br / Site: www.jornalnoticias.com.br

Editor e Jornalista Responsável: Márcio A. Joaquim - Registro OAB 0083894/SP

Colaboradores: Heloisa Helena - Profª Maria Fernanda Dias

Departamento Jurídico: Dr. Carlos A. Pivello - OAB/SP 41392

Circulação: Mococa, Distrito de Iguaçu e São Benedito dos Azevedos, São José do Rio Preto - SP e Araraquã-MS

Os artigos assinados ou cartões não refletem necessariamente a opinião do jornal e são de responsabilidade de seus autores. Tiragem: 2.000 exemplares - Circulação semanal



Tabela 6.1 - Projeção Atualizada do Regime Próprio da Previdência dos Servidores;
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provisões, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização das despesas com a previsão de ingressos das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos e serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - Na prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de controle de evasão e a concessão, da quantidade e dos valores de ações ajustadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por esta a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais planejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo consultará o Poder Legislativo, para as providências desta, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 168 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º

deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar esse situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arre-

cação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos a funções ou alteração de estruturas de carreira;
- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- No caso do disposto no inciso II do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;
- Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- Para atender as demandas insalváveis da atenção básica de saúde pública;
- Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- Nas demais situações de relevante interesse público, devidamente expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações logicamente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de despesas de locação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.686, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo Único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, o Executivo autorizará a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo Único - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pelo beneficiário ou indicação das unidades de serviço que serão objeto das repasses unidocidade;
- Demonstrativo e parecer técnico avaliando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concededor, em relação a sua aplicação direta;
- Justificativas quanto ao critério de escolha de beneficiário;
- Em se tratando de transferência de recursos não contemplado inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

CONTINUA NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prescrição de contas rejeitadas;
VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja extinção ocorrerá caso se verifique desvio da finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiárias as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Instituição ou alteração de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - Modificação nas legislações do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e do Direito a eles relativos e do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesmo categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro de mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

- I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior;
- II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;
- IV - Redimensionar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Autopag do TCE-SP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2016

serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.
Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas devidamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive a receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Parágrafo 2º - Os créditos adicionais listados apenas em anexo de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considera-se a antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso II deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão afetadas até o dia 31 de março de 2018.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em recibos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação de aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Ediais da Câmara Municipal de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Prefeito de Mococa, inicia trabalho para desenvolvimento regional



O Prefeito de Mococa, Dr. Wanderley Martins, começou a reunir-se com prefeitos das cidades vizinhas para futuras parcerias em prol do desenvolvimento regional. Nesta semana, o chefe do executivo mococense recebeu o prefeito de São José do Rio Preto, Dr. Enaui, acompanhado do vice-prefeito, Renaldo Milan e do assessor parlamentar Italo Escudera. Participaram da reunião o vice-prefeito de Mococa, Felipe Navele, o Chefe de Gabinete, Paulo Sérgio de Oliveira (Cabeçalho), Elder Pedretti, Diretor de Apoio Sanitário, Márcio Chaves, Diretor Jurídico, e Prudente Reis, assessor parlamentar. O objetivo do projeto é integrar os municípios vizinhos para uma parceria futura.

Jogo Festivo dos ex jogadores do Radium F.C.



Continua a todo vapor as preparações para o jogo festivo dos ex jogadores do Radium de Mococa os anos 1999/2000. Será no próximo dia 24/09, às 15h no Estádio Dr. Carlos Teófilo, Avenida São Paulo - Vila Lamber, Presença confirmada dos ex jogadores Lauro, Natanael, Fábio Junior, Adair, Flávio, Alex, Renato, Vinícius, Cláudio, Thiago, Letícia, Fagundes, Goiano, Ivan, Lucas, Giuliano e muitos outros.

Todos estão convidados para comparecer: torcedores, simpatizantes e amantes do esporte e da Verdão de Magiana, que tantas alegrias proporcionou aos Mococenses. Colaboração do Selistas - São José do Rio Preto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 491, de 1º de setembro de 2017.

Altera a forma de concessão e atualiza valor da cesta básica instituída pela Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2017, rejeitado o veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 033/2017, referente ao Projeto da Lei Complementar nº 019/2017, de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior, e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei altera a forma de concessão da cesta básica fornecida aos empregados públicos municipais efetivos, empregados públicos contratados, aposentados, pensionistas e nomeados em comissão ou cedidos pelo Governo do Estado ou Governo Federal para a Municipalidade, prevista na Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990, bem como majora o valor individual da cesta básica.

Art. 2º - A concessão de que trata a Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990, será na forma de cesta básica de alimentos ou por meio da cartão-cesta básica, conforme a opção dos beneficiários mencionados no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único: Os beneficiários da concessão que optarem pelo cartão-cesta básica deverão se manifestar expressamente neste sentido junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º - O valor do Cartão Cesta Básica corresponde a R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais).

Art. 4º - O valor do benefício de que trata esta Lei Complementar, na hipótese de concessão por meio do Cartão-Cesta Básica será atualizado anualmente, mediante decreto do Executivo sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º - Expressamente revogam-se o artigo 2º e 3º da Lei Municipal 2.116 de 21 de junho de 1991; a íntegra da Lei Municipal 4.227, de 02/04/2012 e o artigo 4º e da lei 4.278, de 28 de março de 2013.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de julho de 2017 e a exceção do previsto no artigo anterior, revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de setembro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº. 05, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº 036, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021.

"PROJETO DE LEI Nº 036/2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021".

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Mococa para o exercício de 2018 e 2021, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indique os recursos necessários para tanto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Ediais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 620/2017.

PROJETO DE LEI Nº.036/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do §1º, do art. 272, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o presente Projeto de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de setembro de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 620/2017.

PROJETO DE LEI Nº.036/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 09 / 2017.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: / / .

Ullanda

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Tal Miranda

DATA DA NOMEAÇÃO: / / .

Ullanda

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 620/2017.

PROJETO DE LEI Nº.036/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº.036, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021.

“PROJETO DE LEI Nº 036/2017.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021”.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Mococa para o exercício de 2018 a 2021, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indique os recursos necessários para tanto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal -”

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº036/2017.

ASSUNTO : - Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021.

RELATORA :- Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda

RELATÓRIO

Como relatora da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, foi amplamente divulgado com Edital no jornal de notícias e realizada audiência pública e, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 13 de novembro de 2017.


Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Relatora

Data supra, de acordo com o Relatora


Aloysio Taliberti Filho
Membro


Daniel Girotto
Membro



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 13 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 036/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 620/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

15
-
15


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 37ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 21 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 036/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 620/2017.

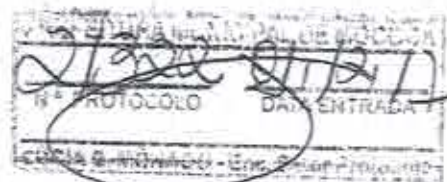
VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			/
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL				

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

: 13
:
: 2
: 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa 09:57
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 977/2017-CMM.

Mococa, 22 de novembro de 2017,

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 21 de novembro último, constando de:

1- Autógrafo nº 041/2017, referente ao Projeto de Lei nº 030/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – aprovado com emenda em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 042/2017, referente ao Projeto de Lei nº 035/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 043/2017, referente ao Projeto de Lei nº 036/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº 044/2017, referente ao Projeto de Lei nº 039/2017. (de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº 045/2017, referente ao Projeto de Lei nº 042/2017. (de autoria do Vereador Daniel Girotto - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº 046/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

Atenciosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'
Praça Marechal Deodoro, 96 - Centro - CEP 13.750-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº 036/2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021".

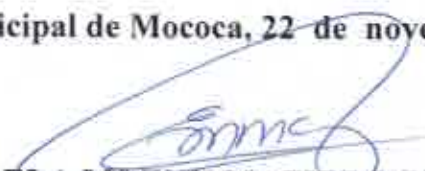
Art. 1º O Plano Plurianual do Município de Mococa para o exercício de 2018 a 2021, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indique os recursos necessários para tanto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2017.


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente


ELIAS DE SISTO
1º Secretário


VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária